

De: **SPN - Informação** <informacao@spn.pt>

Data: 26 de dezembro de 2014 10:57

Assunto: Avaliação do desempenho docente

Para:

Este endereço de mail é só de envio de mensagens!

Caso pretenda contactar o SPN, deve fazê-lo para o endereço geral@spn.pt

Obrigado!

Car@ sóci@ do SPN,

Devido à repetição de um problema cuja(s) causa(s) e/são alheia(s) ao SPN, a mensagem abaixo transcrita, que enviámos há pouco a todos os nossos sócios, não terá sido recebida por alguns milhares de destinatários, apesar de os seus endereços de e-mail constarem correctamente na nossa base de dados, tendo sido bloqueada pelos respectivos servidores de e-mail.

Por essa razão, e, claro, pela importância da informação contida na mesma, repetimos agora esse envio, desde já pedindo desculpa aos muitos sócios que irão agora recebê-la pela 2.^a vez, algo inevitável, já que seria inexequível seleccionar um a um os sócios que não a tivessem recebido inicialmente!

Saudações sindicais!

'A Direcção

José Manuel Costa

Nota:

O texto acima não respeita o Acordo Ortográfico de 1990, vulgo Novo Acordo Ortográfico.

Avaliação do desempenho docente

Como é do conhecimento geral, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015, que foi aprovada no Parlamento no passado mês de

Novembro, contempla a manutenção da proibição de valorizações remuneratórias e da não contagem do tempo de serviço para efeito de progressão nas carreiras. Ou seja, com a publicação da Lei – a cumprir-se a tradição, tal ocorrerá no último dia útil do ano, 31 de Dezembro – continuará a vigorar o vulgarmente designado “congelamento” das progressões e da contagem do tempo de serviço [uma designação imprópria e desajustada, mas que, por comodismo de expressão, também doravante usaremos!], previsto no artigo 38.º, que abaixo se transcreve na sua versão inicial, mas que é do conhecimento público não ter sofrido nenhuma alteração significativa.

Ora, esta manutenção traduz-se, portanto, numa certeza: nenhum docente de carreira do ensino não superior público reunirá condições para mudar de escalão durante o ano de 2015, independentemente da sua situação específica, ou seja, designadamente, qualquer que seja o tempo de serviço que tenha em falta, ou mesmo que já tenha todo o tempo necessário a essa progressão, pois também há casos destes. Estão nesta última situação os docentes posicionados no 9.º escalão, índice 340, já com 4 anos (1460 dias) ou mais prestados nesse escalão, ou ainda os docentes que cumpriram, ainda em 2010 o tempo de serviço necessário à mudança para o 5.º ou 7.º escalões, mas que não progrediram por falta de vaga e por também não terem obtido, na avaliação de 2009, menção de Muito bom ou Excelente.

Assim sendo, e tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de Fevereiro – «O processo de avaliação do desempenho dos docentes integrados na carreira deve ser concluído **no final do ano escolar anterior ao do fim do ciclo avaliativo.**» –, todos os docentes a quem falte cumprir, no escalão em que se encontram, 244 dias ou menos, deverão ser avaliados no final do ano escolar 2014/2015. **Isto inclui quer todos os docentes de carreira que tenham sido avaliados em 2013/2014**, na perspectiva da sua progressão até 31/08/2015, caso tivesse havido “descongelamento” das carreiras e da contagem do tempo de serviço, quer ainda aqueles que, mesmo não o tendo sido, têm já cumprida a condição de tempo de serviço, como acima se exemplificaram algumas situações. Isto sucede já que o “descongelamento” passou a ter como nova data previsível – o adjectivo poderá até ser optimista e abusivo, mas, no plano legal, será adequado – o dia 1 de Janeiro de 2016, pelo que todos aqueles a quem faltarem 244 dias ou menos, terão a possibilidade de completar o tempo necessário à progressão até 31 de Agosto de 2016, o que implicará que devam ser avaliados no final do ano escolar anterior, ou seja, em 2014/2015.

Diga-se a este respeito que, embora seja algo absurda a repetição de um processo avaliativo que, para muitos, pode já ter sido levado a cabo não apenas em 2013/2014, mas já também em 2012/2013, pois eram sempre sensivelmente as mesmas pessoas que estavam, digamos, à bica para progredirem, a verdade é que a formulação acima transcrita do n.º 4 do

artigo 5.º do DR 26/2012, cruzada com as sucessivas prorrogações do “congelamento” impostas pelas diversas leis do Orçamento do Estado, a isso obriga, pelo menos enquanto o MEC não produzir algum diploma que preveja a validação de processos avaliativos já concluídos, remetendo para futuros processos de avaliação os relatórios anuais que, entretanto, a maior parte dos docentes vai tendo de elaborar.

Como informação complementar, relembra-se que todos os docentes que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do citado DR 26/2012, requereram no passado a recuperação da classificação atribuída na observação de aulas de acordo com modelos de avaliação do desempenho docente anteriores, para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 18.º daquele diploma, não precisam de o fazer de novo, sendo válido o requerimento anteriormente apresentado.

Por último, há que dizer que nada do atrás exposto releva para os docentes contratados, cujo processo de avaliação é anual, nos termos do disposto nos n.os 5 a 7 do mesmo artigo 5.º do DR 26/2012, ou ainda aos docentes em período probatório, a quem se aplica o disposto no n.º 8 do mesmo artigo.

«**PLOE**

Artigo 38.º

Proibição de valorizações remuneratórias

1 - É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

2 - O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes atos:

a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;

b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim que excedam os limites fixados no artigo seguinte;

c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;

d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, na modalidade de mobilidade na categoria, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista no n.º 1 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

(...)

13 - O tempo de serviço prestado durante a vigência do presente artigo, pelo pessoal referido no n.º 1, não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

(...)

Saudações sindicais!

'A Direcção

José Manuel Costa

Nota:

O texto acima não respeita o Acordo Ortográfico de 1990, vulgo Novo Acordo Ortográfico.